



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000324/2010-98
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2403-000.121 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 22 de janeiro de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE LONDRINA - ADEFIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI, DEBCAD nº 37.272.863-4, lavrado em 06/04/2010 (fl. 3 da numeração digital), cuja notificação ocorreu em 15/04/2010 (fl. 98 da numeração digital), em face da ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE LONDRINA – ADEFIL, no valor de R\$ 271.106,36 (duzentos e setenta e um mil, cento e seis reais e trinta e seis centavos), por ter apresentado GFIP com código FPAS 639, embora não goze de isenção das contribuições previdenciárias, em relação ao período compreendido entre 11/2005 a 11/2008.

A Fiscalização acrescenta, ainda, que a Recorrente não apresentou a documentação solicitada por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal e Termo de Intimação Fiscal, datados de 08/12/2009 e 16/03/2010, respectivamente.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração de fl. 07, *in verbis*:

“As Incorreções foram constatadas nas competências de 11/2005 a 11/2008. Entretanto, em decorrência das penalidades previstas na vigência do Art. 32, §§4º ao 9º do Art. 35 da Lei 8.212/91, de 24 de julho de 1991 e as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de Maio de 2009, que introduziu na Lei 8.212/91 o Art. 32-A; e, considerando o que dispõe o inciso II, alínea ‘c’ do art. 106 do CTN que disciplina a aplicação das penalidades mais benéficas ao sujeito passivo, comparou-se a multa imposta pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador e a multa imposta pela legislação superveniente, sendo observada a aplicação das penalidades mais benéficas ao sujeito passivo na presente ação fiscal, conforme planilha comparativo de multas.”

Segundo o Relatório Fiscal da aplicação da Multa de fl. 8, *in verbis*:

“I) Critério de Fixação do Valor da Multa: 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada ao multiplicador do valor mínimo em função do número de segurados da empresa (Art. 284, I e II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99), conforme Demonstrativo da Multa Aplicável. Valor da Multa R\$ 7.053,95. Portaria PT/MPS/MF n.º 350, de 30/12/2009 (DOU 31/12/2009).”

Inconformada com o lançamento, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 104/132.

Após analisar os argumentos da Recorrente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba-PR, por meio da 5ª Turma da DRJ/CTA, prolatou o Acórdão nº 06-33.353 de fls. 217/233, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *in verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2006 AIOA 37.272.863-4 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. IMUNIDADE. AÇÃO JUDICIAL. CEAS COM PRAZO DE VALIDADE EXTINTO. FALTA DE RENOVAÇÃO Extinto o prazo de validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, no qual se baseou a sentença judicial que garantia a imunidade tributária ao sujeito passivo, cessaram os efeitos dessa sentença.

A falta de renovação do CEAS acarreta a perda da imunidade, sujeitando o contribuinte ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais a partir do transcurso da data de validade desse certificado.

MEDIDA PROVISÓRIA 446/2008.

A rejeição da Medida Provisória 446, de 2008, pelo Congresso Nacional afasta a sua aplicação aos casos pendentes de julgamento no Conselho Nacional de Assistência Social, sujeitando-se a entidade, para o gozo da imunidade, ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 55, da lei 8.212, de 1991, até a edição da Lei 12.101, de 2009.

ENTIDADE NÃO ISENTA. PREENCHIMENTO DE GFIP COM INFORMAÇÕES PERTINENTES A ENTIDADE ISENTA. INFRAÇÃO.

Por não deter, o sujeito passivo, a condição de entidade beneficente de assistência social, imune/isenta das contribuições previdenciárias, incide ele em infração à legislação de custeio da previdência social, ao apresentar a GFIP com os campos correspondentes aos dados não relacionados com essas contribuições preenchidos com informações pertinentes à condição de entidade imune/isenta.

MULTA POR ENTREGA DE GFIP COM INFORMAÇÕES QUE REDUZEM AS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE A entrega de GFIP com informações que reduzem o montante das contribuições previdenciárias enseja a penalização do infrator com a multa prevista no parágrafo 5º do art. 32 da Lei 8.212, de 1991. Não é nulo o auto de infração cuja multa foi aplicada de acordo com os parâmetros estabelecidos nessa disposição legal.

MPF. AUSÊNCIA DE NULIDADE O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento gerencial de controle administrativo da atividade fiscal, cuja emissão é feita de forma exclusivamente eletrônica, ficando disponível na internet para consulta pelo sujeito passivo. Não é nulo o procedimento fiscal amparado por MPF válido, cuja ciência foi dada ao sujeito passivo por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal.

PROVA DA CIENTIFICAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO Estando juntado o processo 'principal', ao qual se encontra apensado o processo objeto da impugnação em exame, os Avisos de Recebimento comprovantes da cientificação ao sujeito passivo dos atos e termos do processo, não há que se cogitar de nulidade desse processo.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS Não compete ao julgador administrativo de primeira instância reconhecer ou declarar a legalidade ou ilegalidade nem a improcedência da Representação Fiscal para Fins Penais instaurada em face do sujeito passivo.

RETRATAÇÃO FISCAL Não compete à autoridade julgadora nem As Turmas de Julgamento impor à Auditora Fiscal autuante qualquer retratação em decorrência de informações prestadas no curso do procedimento fiscal ou no auto de infração resultante desse procedimento.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS. OPORTUNIDADE.

Com a impugnação ocorre a oportunidade da apresentação de provas, precluindo o direito de o impugnante apresentá-las em outro momento processual. Precluso o direito, deve-se indeferir o pedido genérico de apresentação de provas.

PROVA TESTEMUNHAL Prescinde da apresentação de prova testemunhal quando o deslinde da questão, em processo administrativo fiscal, depender exclusivamente da prova documental.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido em Parte”

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 237/250, com os seguintes argumentos, em suma:

I. Pelo Mérito – Inconsistência e Ilegalidade da Apreciação e Decisão no Acórdão Recorrido Segundo a Recorrente, o relatório da DRJ foi omissivo e evasivo, descontextualizando a sua impugnação. O relatório busca dar uma nova interpretação à sentença de mérito proferida no Mandado de Segurança que reconheceu a imunidade a partir de novembro de 2002, supondo que caberia à AFTN e também à DRJ o “julgamento” do direito da Recorrente à imunidade, mesmo ela tendo sido declarada pelo Sr. Delegado da RFB em Londrina (fl. 143).

I.I. Quanto à suposta ausência de comprovação do direito da Recorrente à Imunidade Para a Recorrente, o Relator elaborou uma tese equivocada para averiguar a inexistência do direito da Recorrente à imunidade. Com isso, desviou-se do objeto do MPF que, em nenhum momento, teve como objeto a análise da existência ou não do direito à imunidade da Recorrente. Com isso, o Sr. Relator feriu a garantia constitucional do devido processo legal.

Segundo a Recorrente, a análise do seu direito à imunidade só poderia ter sido realizada em procedimento fiscal próprio, o que não foi o caso. No AI atacado, a AFRFB ignorou o Ato Declaratório do seu superior hierárquico que reconheceu a imunidade da Recorrente.

I.II. MPF – Nulidade pela ausência de juntada Sustenta a Recorrente que o entendimento do Sr. Relator, no sentido de que a juntada do MPF é dispensável, é equivocado e corporativista, pois tem a clara intenção de acobertar o erro grosseiro da Sra. AFRFB.

A Recorrente alega que o MPF passou a ser indispensável por força da disposição contida no art. 2º do Decreto nº 3.724/01, que regulamentou a LC nº 105, com as alterações do Decreto nº 6.104/07. Tanto que a Portaria RFB nº 11.371/07, invocada pelo Sr. Relator na sua fundamentação, atribui a validade do MPF ao válido e vigente Procedimento Fiscal, acarretando a sua extinção se não for requerida a prorrogação do MPF, nos termos dos arts. 11 a 15 da referida norma.

O MPF é o ato que autoriza e dimensiona a instauração do processo administrativo fiscal. Sem ele o processo fiscal é nulo, por ausência de legalidade, nos termos da LC nº 105, combinada com os Decretos nºs 70.235/72 e 3.724/01. Sendo o § 1º do art. 2º do Decreto nº 3.24/01 que atribuiu ao MPF o ato que demarca o termo inicial do procedimento fiscal que trata o art. 7º do Decreto nº 70,235/72. Daí a obrigatoriedade da sua juntada aos autos como requisito de validade do processo fiscal, nos termos do art. 8º do Decreto nº 70.235/72.

Não há no âmbito do direito brasileiro a possibilidade de haver dois processos distintos e paralelos sobre os mesmos fatos, ainda mais sendo um virtual e outro físico, como equivocadamente afirma o Sr. Relator. Essa impossibilidade emana dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal.

I.III. Quanto à inexistência de termo de continuidade da ação fiscal Segundo a Recorrente, o Sr. Relator continuou com a mesma linha de proteção corporativa em relação às irregularidades e defeitos praticados pela Sra. AFRFB, vez que considerou irrelevante a inexistência do termo de continuidade de ação fiscal.

Para a Recorrente esse entendimento é equivocado e deve ser reformado. Tendo em vista que a Sra. AFRFB não formalizou corretamente os ilegais AI que lavrou, posto que não laborou com atenta observância as elementares regras do devido processo legal, pois, ainda que contenham conexão com outros processos, deve conter todos os elementos e documentos que lhe assegurem plena validade e proporcionem o correto e amplo exercício do direito de defesa do Sujeito Passivo.

A Recorrente conclui que se trata de má formação do processo, ensejando o reconhecimento e declaração de sua total nulidade em homenagem ao devido processo legal.

I.IV. Quanto à Representação Fiscal para Fins Penais e Inconsistência (falsidade) da narrativa fática A Recorrente se insurge em face da não apreciação do mérito da representação para fins penais, sob o argumento de que o Sr. Relator “abordou o tema de maneira totalmente equivocada e corporativa.”

Segundo a Recorrente, não se verifica no contexto do procedimento fiscal, decorrente do MPF nº 09.1.02.00-2009-01714-4, de 02/12/2009, a configuração de quaisquer das figuras dos arts. 168-A ou 337-A do Código Penal, muito menos a obrigatoriedade da Recorrente de apurar e recolher os tributos ali fiscalizados.

Logo, se a Sra. AFRFB pratica ato que não contém os pressupostos legais, cabe à autoridade superior administrativa analisar, julgar a anular o ato ilegal.

A Recorrente sustenta que o Sr. Relator se equivocou ao negar validade ao Ato Declaratório expedido pelo Sr. Delegado da RFB de Londrina para dizer que o sistema CONFILAM é soberano e infalível, com poder para desconstituir qualquer ato específico praticado por um delegado da RFB.

Para a Recorrente, da mesma forma que a DRJ se julgou incompetente para analisar eventuais falsidades praticadas por Autoridades Fiscais, julgou-se competente para desenvolver atividade típica judicial, quando decretou que a sentença de mérito obtida do Mandado de Segurança e o Ato Declaratório expedido pelo Sr. Delegado da RFB de Londrina, perderam as validades em 18/10/2005.

Por esses motivos, entende que o AI deve ser anulado.

I.V. Quanto à multa Sustenta a Recorrente que, neste tópico, o Sr. Relator condensou seu julgamento dos tópicos II.V, III.IV, III.V e III.VI da impugnação.

Para a Recorrente, os tópicos II.V e III.IV, referem-se à inexistência de narrativa fática do suposto fato gerador da multa aplicada, levantados em sede preliminar e de mérito na sua impugnação. Já os tópicos III.V e III.VI, referem-se à inconsistência da multa e a nulidade de seu agravamento.

Segundo a Recorrente, o Sr. Relator do Acórdão afirma que a narrativa fática da Sra. AFRFB não descreve o fato, mas limita-se a transcrever números de normas, sendo suficiente para dar sustentação à penalidade aplicada. O Relator, para lastrear seus argumentos, busca o viés da análise da competência, esquivando-se da impugnação da Recorrente, que aponta a inexistência da narrativa fática. Dessa forma, entendeu que o lançamento contém a correta descrição do fato gerador do lançamento, prevista no art. 142 do CTN e demais dispositivos aplicáveis.

Por esse motivo, para a Recorrente, o acórdão deve ser nulo.

A Recorrente sustenta que o Sr. Relator analisou a impugnação de forma parcial, visando “acobertar as ilegalidades praticadas por seus pares e, a qualquer preço, pretender dar validade àquilo que é inválido.”

Para a Recorrente a narrativa sucinta e genérica do Relatório Fiscal não pode ser suporte à motivação fática do lançamento. Logo, não tem como ser aceita.

Por esse motivo, pleiteia a nulidade do AI.

I.VI. Quanto ao tópico “Pedido genérico de juntada de Provas” Sustenta a Recorrente que o Sr. Relator faz extenso arrazoado para negar o pedido formulado ad cautelam de produção de provas formulado com base no seu direito à ampla defesa e contraditório, inclusive consoante previsão específica dos §§ 4º, 5º, e 6º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Para a Recorrente, a argumentação do Sr. Relator dá a entender que os diversos documentos apresentados com a impugnação não são passíveis de serem acatados e juntados aos autos.

Processo nº 11634.000324/2010-98
Resolução nº **2403-000.121**

S2-C4T3
Fl. 8

A Recorrente questiona: se a DRFB, no Ato Declaratório Executivo nº 19 reconhece a imunidade, como poderia a DRJ/CTA desconhecer e não acatá-lo? Sustenta a Recorrente que não houve qualquer ato decretando ou comunicando a perda da isenção ou imunidade.

Por esse motivo, deve o AI ser anulado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme fls. 236 e 237, da numeração digital, o recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Este processo trata de aplicação de multa e está apensado ao Processo Principal de nº 11634.000321/2010-54 (fl. 194), também de minha relatoria. Como foi votado pela baixa dos autos em diligência em razão da ausência de informações acerca do Ato Cancelatório de Isenção, deve este ter a mesma sorte daquele, haja vista os reflexos de um para com o outro.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para determinar que a Receita Federal do Brasil para que informe a ocorrência de procedimento administrativo próprio para determinar o cancelamento do gozo dos benefícios da imunidade do contribuinte em razão da não renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social e, caso positivo, instrua o processo com cópia integral do procedimento cancelatório.

Marcelo Magalhães Peixoto.